

# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RELAÇÃO DE EMPREGO

Luiz Eduardo Gunther  
Cristina Maria Navarro Zornig\*

**Sumário:** 1. A revisão constitucional; 2. Controvérsia sobre a amplitude; 3. A relação de emprego reconhecida em juízo: 3.1. Corrente favorável à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas, 3.1.1. Jurisprudência que corrobora a corrente ampliativa, 3.2. Corrente contrária à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas, 3.2.1. Jurisprudência que corrobora a corrente restritiva; 4. Conclusões; 5. Referências bibliográficas.

## 1. A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Desde 1989 existe lei referente às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho. O art. 12 da Lei nº 7.787, de 30.06.89, dispôs: *“em caso de extinção dos processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de qualquer pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti”*

Sobreveio a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 43, parágrafo único, estabeleceu, de forma clara: *“Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”* (redação da Lei nº 8.620/93).

Igualmente, o **caput** do art. 44, do mesmo diploma legal, determinou competir à autoridade judiciária velar pelo *“fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado”* (redação da Lei nº 8.620/93).

A par do acirrado debate sobre a constitucionalidade, vinha grande parcela da magistratura do trabalho reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar esses descontos ao INSS.

O Excelso STF, então, acabou reconhecendo, ao julgar recurso extraordinário, a competência dessa Justiça Especializada, em aresto de lavra do Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello (Informativo 210/00 do E. STF).

Finalmente a Emenda Constitucional 20/98, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida (embora doutrinariamente sugerida), introduziu o parágrafo 3º no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, dizendo competir à Justiça do Trabalho, ainda, *“executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”*.

Daí para frente acirrou-se ainda mais o debate sobre este tema tão controvertido.

---

\* Juiz do Trabalho e Assessora no TRT da 9ª Região.

## 2. CONTROVÉRSIA SOBRE A AMPLITUDE

Os juízes, servidores e as partes tiveram, e têm, muita dificuldade em lidar com este outro tipo de cobrança: diferente em prazo, época própria, base de incidência, etc.

O fato é que a determinação de cobrança previdenciária não se insere como mera atividade judiciária, de caráter administrativo a cargo das Varas do Trabalho. Trata-se de típica atividade jurisdicional, presente lide a ser composta, sem conteúdo complementar de ordem pública que a lei faz constar da sentença. Fosse diferente, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teria disposto de forma clara acerca de “competência” ou o art. 876 da CLT, em seu parágrafo único, não teria se referido a créditos previdenciários devidos em decorrência de “decisão” proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho.

Daí decorre a dúvida: a Justiça do Trabalho só pode determinar o recolhimento de contribuições incidentes sobre verbas resultantes da sentença ou pode, também, além disso, cobrar contribuições incidentes sobre parcelas já pagas ao longo de vínculo empregatício que reconhece judicialmente? Sobre isso, grande é a polêmica doutrinária e jurisprudencial.

## 3. A RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO

### 3.1. Corrente favorável à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas

Na Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região a matéria já é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições incidentes sobre salários pagos durante pacto contratual reconhecido em juízo.

Nesse sentido, sua Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região: “**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. MONTANTE A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO.** Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, **e sobre valores pagos no período**, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei n.º 10.035/2000). Já as deduções fiscais, deverão ser efetuadas ao final, sobre o total, incluídos juros de mora (art. 56 do Decreto n.º 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias” (grifo nosso).

Sergio Pinto Martins é incisivo ao comentar a hipótese de a Justiça do Trabalho proferir sentença meramente declaratória de vínculo de emprego entre as partes e sem condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas. Diz serem devidas as respectivas contribuições previdenciárias e explica: “*Nesse caso, elas são devidas pelo fato de que o vínculo de emprego foi reconhecido e deveria a empresa ter recolhido as contribuições previdenciárias de todo o período trabalhado pelo empregado. Logo, elas serão executadas na Justiça do Trabalho, pois decorrem da sentença proferida por esta Especializada*”<sup>1</sup>.

Também Paulo Gustavo Amarante Merçon defende essa mesma posição, discorrendo sobre o principal efeito da sentença (meramente declaratório) e o seu efeito anexo (declaratório/condenatório das contribuições previdenciárias).

Este doutrinador é didático quando ensina que o efeito principal da tutela jurisdicional declara a preexistência da relação de emprego e do fato gerador dos créditos previdenciários (pagamento presumido dos salários, ao longo do contrato, nas épocas próprias respectivas).

1. MARTINS, Sergio Pinto. Execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2001. p. 34.

Logo, continua, o efeito anexo condena o empregador ao recolhimento das contribuições, legitimando-se, a partir daí, a execução de que trata o § 3º do art. 114 da CF.

Explicita: "**O efeito principal da sentença declaratória de vínculo tem eficácia preponderante declaratória da relação de emprego, mas, após a EC 20/98, tem também eficácia declaratória dos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato.**

*Aquela sentença produz também, após a vigência do § 3º do art. 114 da Lei Maior, efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do contrato*"<sup>2</sup>.

E Antônio Álvares da Silva arremata, fundamentando que a contribuição devida à seguridade social não muda sua natureza jurídica por ser concomitante ou anterior à sentença. Lembra: o objetivo do legislador foi combater a sonegação e não pode haver aqui qualquer raciocínio comodista e restritivo<sup>3</sup>.

Lembre-se, a respeito, o § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que até agora não foi declarado inconstitucional, que dispõe: "*Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas*" (parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001).

Por fim, registre-se o que consta do art. 135, II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 (DOU 24.12.03)<sup>4</sup>:

**Art. 135.** *Decorrem créditos previdenciários das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho que: (...)II - reconheçam a existência de vínculo empregatício entre as partes, declarando a prestação de serviços de natureza não-eventual, pelo empregado ao empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração devida, ainda que já paga à época, no todo ou em parte, e determinando o respectivo registro em CTPS* .

### **3.1.1. Jurisprudência que corrobora a corrente ampliativa**

A Seção Especializada do E. TRT do Paraná (9ª Região), no AP 826/02, em acórdão da lavra do co-autor deste (Rel. Desig Juiz Luiz Eduardo Gunther), de nº 27.898/02, publicado no. DJPR de 06.12.02, deixou assente que a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a verbas pagas durante vínculo de emprego reconhecido judicialmente. Com base na doutrina de Paulo Gustavo de Amarante Merçon, salientou que o art. 114, § 3º, da CF confere efeito anexo condenatório ao reconhecimento judicial de relação de emprego, independentemente de o fato gerador o preceder.

2. MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. Revista Síntese Trabalhista. n. 157. Porto Alegre: Síntese, Julho/2002, p. 37-38.

3. SILVA, Antônio Álvares da. A Justiça do Trabalho e o Recolhimento de Contribuições Previdenciárias. São Paulo: LTR, 1999. p. 69.

4. A Instrução Normativa MPS/INSS-DC nº 103/04 (DOU 25.02.04) prorrogou para o dia 1º de abril de 2004 o início de vigência desta instrução, sob a justificativa da necessidade de adequação dos sistemas informatizados às inovações dela advindas.

O C. TST, por sua 4ª Turma, no RR-478-2002-041-24-40, de Relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho (DJ 21.11.03) também já se manifestou neste sentido, salientando que mesmo se a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego.

Explicou o Exmo. Ministro Relator: “ *se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada*”.

Esta decisão deixa certo, portanto, que a identificação do fato gerador do débito previdenciário perante a Justiça Trabalhista é o reconhecimento judicial do vínculo do qual derivam os salários.

A mesma 4ª Turma do C. TST, no RR-33940-2002-900-24-00, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen (DJ 14.03.03), analisando acordo onde se firmou o reconhecimento do vínculo empregatício, também destacou esta mesma competência material para determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Também a 3ª Turma do C. TST, no RR-490-2001-003-24-40, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (DJ 24.10.03) adota o mesmo posicionamento. Prestigiando a necessidade de se atribuir à norma constitucional a máxima eficácia, a decisão é de clareza solar quando declara que, independentemente da existência de condenação em verbas, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego e que determina a anotação da CTPS.

Em outro acórdão, explicou que a frase “ *sentenças que proferir*”, inserida no texto constitucional (art. 114, § 3º da CF), também abarca acordo homologado pelo juiz trabalhista e, neste sentido, constando reconhecimento do vínculo empregatício com efeito meramente declaratório em qualquer destas modalidades o Juízo está obrigado a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias daí decorrentes, conforme o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, nos moldes do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Perante esta mesma 3ª Turma do C. TST outro julgado, de abrangência ímpar, da lavra da Exma. Juíza Convocada, Dra. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, no RR-609-2002-003-24-00 (DJ 29.08.03), não deixa qualquer dúvida sobre o assunto. Sublinha que a decisão ou acordo homologado que reconhece a relação de emprego faz gerar a obrigação tributária, na medida em que, automaticamente, identifica a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 8.212/91 diz, no seu art. 12, I, que o empregado é segurado obrigatório da previdência social e, nessa condição, deve cooperar considerando o seu salário de contribuição. Com base no art. 114 do Código Tributário Nacional, que estabelece como fato gerador da obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, aponta como tal o reconhecimento da relação de emprego.

---

5. TST-RR-609-2002-003-24-00. 3ª T. Relª. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva. DJ 29.08.03.

Esta decisão é bem didática ao fazer entender que o pagamento de salário é fato salutar decorrente de lei, porque presume-se a prestação de serviços profissionais sempre remunerada, e que o sistema tributário adota o regime de caixa, e não o de competência. Neste passo, ao ser declarada a relação de emprego, surge a obrigação de contribuir com a previdência, estando o juiz autorizado a fazer o lançamento respectivo.

Da ementa deste acórdão constou: “*No atual sistema legislativo, esta autorização não constitui prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa, parágrafo único do art. 142, alcançando o Magistrado em matéria previdenciária, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8212/91. Este dispositivo impõe ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à previdência nas ações que resultarem pagamento de direitos*”.

Por fim, a partir de uma leitura do art. 876, parágrafo único, da CLT, em cotejo com o art. 114, § 3º, da CF, aponta como incontestável a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo.

### **3.2. Corrente contrária à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas**

O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen<sup>6</sup>, quando fala da sentença meramente declaratória da existência ou da inexistência de vínculo empregatício, ou no caso de sentença que se cinge a condenar à obrigação (de fazer) de anotar a CTPS do reclamante, traduz o seguinte pensamento: “*não se inscreve na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço, seja como empregado, seja como autônomo*”. Faltaria, por absoluta impossibilidade, segundo o Ministro, a menção à “*natureza jurídica das parcelas constantes da condenação*”, assim como “*o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária*”, a que alude a lei para o exercício dessa competência.

Para efeito da competência outorgada pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República, continua, o fato gerador da contribuição previdenciária seria o pagamento de parcelas salariais resultantes de sentença condenatória. Por isso, o que é essencial, a seu ver, é a condenação em parcelas de natureza salarial, sobre as quais, especificamente, pode ocorrer a cobrança executiva pela Justiça do Trabalho.

Nesse particular está acompanhado de José Eduardo de Resende Chaves Júnior<sup>7</sup>, que, peremptoriamente, critica Paulo Gustavo Amarante Merçon, dizendo que há, em seu raciocínio, um verdadeiro contra-senso quando se utiliza do conceito de efeito anexo para negar-lhe a sua característica mais essencial, que é justamente o de distinguir-se da força própria da sentença. Alega: “*Ao que parece, o brilhante Juiz do Trabalho de Minas Gerais está a confundir o fato de o legislador possuir livre anexação das sentenças, com a mutação da natureza da eficácia da decisão. Ou seja, ainda que o legislador confira explicitamente efeito anexo à sentença, tal não importa em tornar esse efeito em força própria da decisão, com eficácia executiva autônoma*”<sup>8</sup>. Sustenta, assim, que a força executiva própria da sentença trabalhista limita-se aos créditos laborais.

6. DALAZEN, João Oreste. Controvérsias sobre a execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. Revista LTr. v. 67. n. 4. São Paulo: LTr, 2003. p. 404-407.

7. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Perfil da novel competência fiscal trabalhista. Natureza do título que funda a execução fiscal na Justiça do Trabalho. In: Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey e TRT da 3ª Região, 2003. p. 38-39.

8. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Perfil da novel competência fiscal trabalhista. Natureza do título que funda a execução fiscal na Justiça do Trabalho. In: Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey e TRT da 3ª Região, 2003. p. 38-39.

Nesse mesmo sentido, Fábio Eduardo Bonisson Paixão, explicando que “se a sentença trabalhista declaratória de vínculo de emprego ou autônomo não vincula a Previdência, não há qualquer razão para a execução das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos no curso da relação havida entre as partes”<sup>9</sup>.

Para esse autor, reconhecido vínculo empregatício judicialmente, a Justiça do Trabalho apenas deve expedir ofício ao INSS comunicando o período da relação autônoma ou de emprego para que a fiscalização apure o débito previdenciário; peça a inscrição na dívida ativa; e proceda à execução fiscal junto à Justiça Federal.

Outro autor de peso que se mostra contrário à competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições incidentes sobre verbas pagas ao longo de vínculo empregatício reconhecido judicialmente é Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>10</sup>.

### 3.2.1. Jurisprudência que corrobora a corrente restritiva

Diferentemente de duas de suas Turmas (3ª e 4ª) a SBDI I do C. TST tem posição diametralmente oposta. No ERR 423118/98, onde atuou como Relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen (DJ 03.10.03), invocando-se o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 876, parágrafo único, da CLT, e § 3º do art. 832 da CLT, estes acrescentados pela Lei nº 10.035/00, ficou dito que a competência outorgada à Justiça do Trabalho, quanto às contribuições previdenciárias, cinge-se àquelas resultantes de condenação à obrigação de pagar parcela integrante do salário de contribuição, ou quando algum pagamento de tal natureza resultar de acordo homologado. A decisão ainda salientou: “Não se cuidando de litígio de natureza trabalhista, mas previdenciária, e incumbindo ao INSS, único credor das contribuições previdenciárias, promover a respectiva cobrança judicial perante a Justiça Federal, após inscrição em dívida ativa, viola o art. 114 da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, no caso”.

Perante a 1ª Turma do C. TST também é encontrado este mesmo entendimento. No RR-280-2002-041-24-00, relatado pela Exma. Juíza Convocada, Dra. Eneida Melo (DJ 21.11.03) destacou-se: “A competência da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, restringe-se à cobrança das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas que tiverem por objeto provimento de natureza condenatória ou homologatória, contendo parcelas salariais”. Deixa certo, portanto, que, não abrange a execução de débito previdenciário advindo de parcelas salariais pagas no transcurso do contrato de trabalho, na época própria e sem intervenção judicial, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido somente em juízo.

## 4. CONCLUSÕES

4.1. Precedida pelas Leis nº 7.787, de 30.06.89 e 8.212/91, com redação da Lei nº 8.620/93; e de decisão do E. STF (Informativo 210/00 do E. STF), veio a Emenda Constitucional 20/98, que introduziu o parágrafo 3º no art. 114 da CF, dizendo competir à Justiça do Trabalho “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

9. PAIXÃO, Fábio Eduardo Bonisson. As contribuições previdenciárias e a competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional n. 20/98 e a Lei 10.035/2000. In: Execução previdenciárias na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey e TRT da 3ª Região, 2003. p. 51

10. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Inconstitucionalidade e ilegalidades do art. 276, § 7º, do Regulamento da Previdência Social (acrescentado pelo Decreto nº 4.032/2001). In: RDT - Revista de Direito do Trabalho. Ano 09. nº 1. Brasília: Consulex, 31.01.03. p. 21-24.

**4.2.** Muitos são os questionamentos sobre o alcance da reforma constitucional e, dentre os principais, repousa a seguinte dúvida: a Justiça do Trabalho só pode determinar o recolhimento de contribuições incidentes sobre verbas resultantes da sentença ou pode, também, além disso, cobrar contribuições incidentes sobre parcelas já pagas ao longo de vínculo empregatício que reconhece judicialmente?

**4.3.** Entre os doutrinadores que apoiam a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições incidentes sobre salários pagos durante pacto contratual reconhecido em juízo, podemos citar Sergio Pinto Martins<sup>11</sup>; Paulo Gustavo Amarante Merçon<sup>12</sup> e Antônio Álvares da Silva<sup>13</sup>. Em termos legais, além do art. 114§ 3º da CF e Lei nº 10.035/00, são invocados o § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 135, II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 (DOU 24.12.03). E, por fim, a jurisprudência: a) OJ nº 14 da SE do E. TRT/9ª Região; TRT-PR-AP 00826-2002. Rel. Desig Juiz Luiz Eduardo Gunther. Ac. nº 27.898/02. DJPR 06.12.02; TST-RR-478-2002-041-24-40. 4ª T. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho (DJ 21.11.03); TST-RR-33940-2002-900-24-00. 4ª T. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen (DJ 14.03.03); TST-RR-490-2001-003-24-40. 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJ 24.10.03 e TST-RR-609-2002-003-24-00. 3ª T. Relª. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva. DJ 29.08.03;

**4.4.** Defendem que não se inscrevem na competência da Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias da existência ou da inexistência de vínculo empregatício, ou no caso de sentenças que se cingem a condenar à obrigação (de fazer) de anotar CTPS: o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen<sup>14</sup>, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Fábio Eduardo Bonisson Paixão e Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>15</sup>. Os textos legais que invocam são os seguintes: art. 114, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 876, parágrafo único, da CLT, e § 3º do art. 832 da CLT, estes acrescentados pela Lei nº 10.035/00. Jurisprudencialmente, têm o respaldo das seguintes decisões: a) ERR-423118/98. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJ 03.10.03; TST-RR-280-2002-041-24-00- 1ª T. Relª. Juíza Convocada Eneida Melo. DJ 21.11.03;

**4.5.** Nossa posição tem sido a de reconhecer ampla a competência da Justiça do Trabalho, alinhando-nos com aquele entendimento da Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região. Entretanto, reconhecemos a necessidade de o C. TST, ou o E. STF, urgentemente, pacificar a acirrada polêmica em torno deste assunto. Chamamos a atenção para o fato de que esta matéria é sempre suscitada na execução, contribuindo, assim, sensivelmente, para a sua já indiscutível morosidade. Um pronunciamento sumulado ou inserido em orientação jurisprudencial certamente irá reverter em benefício das próprias partes, de modo a priorizar, ainda, a celeridade e a economia processual.

- 
11. MARTINS, Sergio Pinto. Execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2001. p. 34.
  12. MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. Revista Síntese Trabalhista. n. 157. Porto Alegre: Síntese, Julho/2002. p. 37-38.
  13. SILVA, Antônio Álvares da. A Justiça do Trabalho e o Recolhimento de Contribuições Previdenciárias. São Paulo: LTr, 1999. p. 69.
  14. DALAZEN, João Oreste. Controvérsias sobre a execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. Revista LTr. v. 67. n. 4. São Paulo: LTr, 2003. p. 404-407.
  15. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Inconstitucionalidade e ilegalidades do art. 276, § 7º, do Regulamento da Previdência Social (acrescentado pelo Decreto nº 4.032/2001). In: RDT - Revista de Direito do Trabalho. Ano 09. nº 1. Brasília: Consulex, 31.01.03. p. 21-24.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Perfil da novel competência fiscal trabalhista. Natureza do título que funda a execução fiscal na Justiça do Trabalho.** In: Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey e TRT da 3ª Região, 2003.
- DALAZEN, João Oreste. **Controvérsias sobre a execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho.** Revista LTr. v. 67. n. 4. São Paulo: LTr, 2003.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Inconstitucionalidade e ilegalidades do art. 276, § 7º, do Regulamento da Previdência Social (acrescentado pelo Decreto nº 4.032/2001).** In: RDT - Revista de Direito do Trabalho. Ano 09. nº 1. Brasília: Consulex, 31.01.03.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2001.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias.** Revista Síntese Trabalhista. n. 157. Porto Alegre: Síntese, Julho/2002.
- PAIXÃO, Fábio Eduardo Bonisson. **As contribuições previdenciárias e a competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional n. 20/98 e a Lei 10.035/2000.** In: Execução previdenciárias na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey e TRT da 3ª Região, 2003.
- SILVA, Antônio Álvares da. **A Justiça do Trabalho e o Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.** São Paulo: LTr, 1999.